

PROCESSO	- A. I. N° 206955.0006/20-4
RECORRENTE	- PERINI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 1ª CJF nº 0265-11/22-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 17/03/2023

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO 1ª CJF N° 0035-11/23-VD**

EMENTA: ICMS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. Tendo se insurgido contra decisão que não apreciou Recurso de Ofício, não é possível, ao Sujeito Passivo, manejar o Pedido de Reconsideração, haja vista que já teve a oportunidade de ver debatidos os seus argumentos, em duas instâncias administrativas (duplo grau de jurisdição). Mantida a Decisão recorrida. Pedido NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto contra a Decisão da 1ª CJF (Acórdão CJF nº 0265-11/22-VD) que Negou Provimento ao Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão 3ª JJJ nº 0176-03/21-VD, o qual julgara Procedente em Parte o Auto de Infração em lide.

O Auto de Infração lançou ICMS, no valor total de R\$152.713,62, e foi lavrado em decorrência de uma única infração, descrita da forma abaixo.

Infração 01 – 01.06.01: Estorno de débito de ICMS efetuado em desacordo com a legislação desse imposto, nos meses de setembro a dezembro de 2015; janeiro a julho, setembro a dezembro de 2016; janeiro a março de 2017.

Após julgamento pela procedência, o contribuinte recorreu à Segunda Instância deste Conselho de Fazenda, que, conforme Acórdão nº 0265-11/22-VD, Negou Provimento ao Recurso Voluntário, voto cujo teor reproduzo abaixo.

“VOTO”

O Recurso Voluntário é tempestivo, atendendo ao que determina o art. 171 do RPAF (Decreto nº 7.629/99), desta forma o acolho.

Como relatado, a lide se assentou no estorno de débito de ICMS efetuado em desacordo com a legislação desse imposto, nos meses de setembro a dezembro de 2015; janeiro a julho, setembro a dezembro de 2016; janeiro a março de 2017.

Como verifico na decisão de piso ora recorrida, não houve, por parte da Autuada, a contestação da acusação fiscal referente aos estornos de débito considerados indevidos pela Fiscalização, nem os dados numéricos do levantamento fiscal, desta forma, nos termos do art. 140 do RPAF, a infração foi considerada subsistente.

A alegação da decadência foi parcialmente atendida decisão de piso.

Conforme nosso relatório o Recurso Voluntário não aponta nenhum artigo de lei ou regulamentar tendente a anular o Auto de Infração ora guerreado, ou seja, não foi trazido nenhuma questão de mérito tendentes a reverter a Decisão recorrida.

A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal, nos termos do art. 143 do RPAF.

Face ao exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para manter a decisão de piso quem julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração em epígrafe.”

Irresignado com a decisão da CJF, o Sujeito Passivo interpôs o presente Pedido de Reconsideração (fls. 110/112), em 21/12/2022, com base nas razões abaixo.

Após tecer breves considerações acerca da tempestividade, articula argumentos voltados à ideia de que o presente lançamento violou regras basilares do processo administrativo fiscal, clamando para que a fiscalização emprenda esforços com vistas ao alcance do que denomina “realidade dos fatos”.

Assim, requer que seja dado integral provimento ao presente recurso para anular o Auto de Infração em exame.

Nesses termos pede deferimento.

VOTO

Como já destacado no relatório, trata-se de Pedido de Reconsideração da decisão da 1^a CJF contida no Acórdão Nº 0265-11/22-VD, o qual Negou Provimento ao Recurso Voluntário interposto pela empresa Recorrente, PERINI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

Pois bem, tratando-se de Pedido de Reconsideração, por se tratar de espécie recursal de natureza extraordinária, diferentemente daquilo que ocorre com as demais modalidades recursais, faz-se necessário que preencha os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 169, inciso I, alínea “d” do RPAF, cuja redação reproduzo abaixo.

“Art. 169. Caberão os seguintes recursos, com efeito suspensivo, das decisões em processo administrativo fiscal:

I - para as Câmaras de Julgamento do CONSEF:

*...
d) pedido de reconsideração da decisão da Câmara que tenha, **em julgamento de recurso de ofício, reformado, no mérito, a de primeira instância** em processo administrativo fiscal; (grifos acrescidos);
...”*

Como se depreende da leitura do texto regulamentar acima transscrito, são dois os requisitos para o cabimento do presente recurso, quais sejam, que a Decisão recorrida tenha tido por objeto um Recurso de Ofício, bem como que tenha reformado, no mérito, a de Primeira Instância.

Examinando a decisão da 1^a CJF, Acórdão nº 0265-11/22-VD, nota-se que não teve por objeto examinar Recurso de Ofício, mas sim Recurso Voluntário, ao qual Negou Provimento, conforme se extrai da leitura de sua ementa, abaixo transcrita.

***“1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF Nº 0265-11/20-VD***

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. ESTORNO DE DÉBITO. REGISTRO FISCAL EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Autuado deixou de comprovar o direito à utilização dos créditos fiscais. Infração comprovada, de acordo com o levantamento fiscal. Acatado o pedido de decadência quanto ao mês de setembro de 2015. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.”

Ora, tendo se insurgido contra decisão que não apreciou Recurso de Ofício, não é possível, ao Sujeito Passivo, manejar o Pedido de Reconsideração, haja vista que já teve a oportunidade de ver debatidos os seus argumentos, em duas instâncias administrativas (duplo grau de jurisdição).

Assim, é forçoso reconhecer que inexiste, no presente caso, o direito de ação do Contribuinte.

Do exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Pedido de Reconsideração apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206955.0006/20-4, lavrado contra PERINI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA., devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$146.693,06, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 09 de fevereiro de 2023.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REPR. DA PGE/PROFIS